

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 2732/2026
INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SILVANIA
OBJETO: FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O VEÍCULO PLACA OOA-0536.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso I da Lei 14.133/2021.

I - PRELIMINAR DE OPINIÃO

Submete-se à análise o presente parecer jurídico acerca do processo de contratação direta, a ser realizada com fundamento no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo como objeto para o fornecimento de peças e prestação de serviço para o veículo placa OOA-0536, conforme especificado no Termo de Referência que integra os autos do processo. Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise ora realizada se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo, portanto, a avaliação de conveniência e oportunidade dos atos praticados nem questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalta-se, ainda, que a condução da análise jurídico-técnica está vinculada à atividade própria da advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, a presente manifestação constitui opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões que justificam a contratação, tendo como base exclusiva a documentação e os atos praticados no processo. O objetivo do parecer é analisar, sob a perspectiva da legalidade, os atos realizados até o presente momento, de modo que eventual descumprimento de requisitos de menor relevância poderá ser sanado mediante correção ou complementação de elementos apontados como insuficientes, conforme deliberação da autoridade competente.

Por outro lado, atos eventualmente afetados por irregularidades que não comprometam a validade do certame deverão ser objeto de registro ou admoestação, visando impedir a perpetuação de inconformidades em futuros procedimentos licitatórios. Para possibilitar a análise completa e o eventual deferimento da contratação, a secretaria interessada deverá instruir o procedimento com toda a documentação necessária, sendo certo que a ausência ou inadequação de qualquer documento implicará o retorno dos autos ao órgão de origem para complementação ou correção.

II - RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pelo Fundo Especial Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Silvânia/GO, por meio de requerimento datado de 02 de fevereiro de 2026. A requisição foi encaminhada ao Departamento de Licitações, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares indispensáveis a toda e qualquer contratação pública, independentemente de ser realizada por meio licitatório ou por contratação direta. Em seguida, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 12.807/2024, publicado em 30 de dezembro de 2025, que atualizou os valores de referência previstos na Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer tem, portanto, o escopo de assessorar a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação direta. A instrução do processo evidencia a presença da documentação essencial para o procedimento, incluindo protocolo de abertura, documento de formalização da demanda, Termo de Referência com as cláusulas necessárias para a contratação em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, Estudo Técnico Preliminar, cotações de preços realizadas junto ao mercado acompanhadas da devida justificativa para a escolha dos fornecedores, sendo que tais cotações foram obtidas em período inferior a seis meses, Mapa de Preços, justificativa da escolha do fornecedor e critérios adotados nos termos do art. 72, incisos VI e VII, dotação orçamentária, autorização da autoridade competente, publicação, minuta contratual — que poderá ser dispensada em caso de aquisição de pronta entrega, ou mantida caso o serviço exija assistência técnica ou garantia — e documentação da empresa vencedora, incluindo Contrato Social, documentos dos sócios e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Dessa forma, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo aos requisitos legais para a análise de sua regularidade jurídica, permitindo o prosseguimento da contratação direta, desde que observadas as exigências formais e corrigidas eventuais pendências identificadas pela autoridade competente.

É o relatório.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em vigor desde 1º de abril de 2021, prevê, em seu art. 75, a possibilidade de contratação direta em determinadas hipóteses, incluindo o inciso I, que trata da dispensa de licitação para situações em que o valor da contratação não ultrapassa os limites estabelecidos para a modalidade. No presente procedimento, que visa à contratação

de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva em veículos, com o objetivo de atender à Secretaria Municipal de Transportes e Rodovias, a unidade responsável pelo setor de licitações observou corretamente o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, registrando no instrumento de contratação direta que o procedimento seguiria integralmente a nova lei, sem combinar dispositivos da legislação anterior, em respeito à vedação de harmonização normativa entre leis distintas em um mesmo procedimento.

A dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, aplica-se às contratações cujo valor não exceda os limites estabelecidos para a dispensa, permitindo à Administração Pública realizar a contratação direta sem a necessidade de licitação. O referido inciso dispõe que "é dispensável a licitação para contratações cujo valor seja igual ou inferior aos limites estabelecidos para dispensa de licitação no âmbito da Administração Pública, observados os critérios e condições fixados nesta Lei". Dessa forma, a contratação direta deve ser utilizada em situações nas quais a realização do certame licitatório se mostra desproporcional ou desnecessária, considerando o valor da contratação, de modo que a competição formal entre particulares, embora possível, não seja exigida. Mesmo assim, a Administração deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como realizar o planejamento prévio e apresentar justificativa adequada que demonstre a conformidade da dispensa com o interesse público.

Para prevenir fraudes ou fracionamento indevido, o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para aferição dos valores máximos permitidos para dispensa de licitação, devem ser considerados o somatório das despesas realizadas pela respectiva unidade gestora no exercício financeiro e o total despendido com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade. Dessa forma, não é permitido fragmentar o objeto do contrato com o intuito de contornar a obrigatoriedade de licitação, devendo-se observar todas as despesas da unidade gestora no exercício financeiro relacionadas a objetos de mesma natureza, garantindo a legalidade e a proporcionalidade da contratação direta.

Do Valor

No caso em tela, o valor estimado para a presente contratação é de **R\$ 10.592,00 (dez mil quinhentos e noventa e dois reais)**, enquadrando-se nos limites do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para contratações cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos.

Recomenda-se, entretanto, que a unidade interessada realize consulta prévia junto ao Órgão de Controle municipal para verificar a existência de contratações anteriores de mesma natureza. Na hipótese remota de que o somatório dessas contratações anteriores atinja o montante de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta reais e vinte centavos), deverá o presente procedimento ser

suspensão, procedendo-se, então, à realização de licitação, que constitui o meio mais adequado para assegurar a competitividade e a observância integral da legislação vigente.

Da Publicação

Considerando que para a presente contratação o Fundo Especial Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Silvânia/GO, anexou pesquisa de preços realizada seguindo os pressupostos do art.23, ou seja, pesquisa de preços realizada com no mínimo 3 (três) fornecedores, com amparo legal disposto no §3º do Art.75 da Lei Federal 14.133/21, que no entendimento desta Assessoria Jurídica deverá ser aplicado somente nos casos em que a Administração Pública verificar a impossibilidade de obtenção de orçamentos nos quesitos estipulados pelo art.23 do mesmo diploma legal, sendo ainda um dispositivo que poderá ser aplicado pela Administração de forma facultativa, contudo, caso a presente contratação siga adiante, essa deverá ser publicada nos meios legais exigidos, quais sejam, Sítio Oficial do município, Tribunal de Contas dos Municípios - TCMGO e demais portais exigidos por lei.

Da escolha do Contratado

Em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deverá indicar quais os fatores que embasaram a escolha de um fornecedor em detrimento de outros, porquanto, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração. Diferentemente da licitação, que possui edital com critérios objetivos de escolha, a Dispensa de Licitação não o possui, dessa forma compete ao gestor indicar as razões pelas quais elegeu um determinado particular em detrimento de outro. É necessário, então, não apenas justificar a presença dos requisitos para a ausência de licitação, mas também, a escolha do particular a ser contratado, muitas são as vezes em que a Administração define o fornecedor considerando apenas o preço proposto, sendo um critério pouco objetivo, para a escolha deve ser observados critérios de possibilidade de cumprimento contratual, verificação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e demais condições intimamente ligadas ao objetivo central e a competência do fornecedor.

Conforme constante nos autos do processo a escolha da a empresa se deu através do menor preço proposto.

Da Justificativa de Preços

Insculpida no art. 72, inc. VII, a justificativa de preços está apartada da razão da escolha da contratada, apesar de ser comum que, na contratação direta, está se dê,

única e exclusivamente, em razão do preço. Contudo trata-se de uma motivação equivocada, pois há situações em que o preço irá definir a contratação, outras, em que ele pode influenciá-la e, outras, ainda, em que ele não deve determinar a ação contratual a ser realizada, para melhor entendermos, o art.75, inc. II não trata de forma explícita que a aquisição deverá ser realizada pelo fornecedor que apresentar menor preço, ele trata apenas dos valores máximos permitidos pela aquela modalidade de dispensa.

De fato, a necessidade de se justificar o preço deve-se a ausência de um processo competitivo entre os interessados, como por exemplo o Pregão, e essa falta de competitividade pode levar à Administração Pública a realizar contratações desarrazoadas, em "virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados".

Assim, o interessado na aquisição/contratação, sempre que possível, que o preço a ser contratado está em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, podendo valer-se até de procedimentos passados para fins de comparação. Destacamos que a justificativa do preço é "muito mais do que a pesquisa de preços" meramente dita, a pesquisa de preços é a "demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor", considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada e "seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta".

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos conforme explanado nesse parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, pela **APROVAÇÃO** podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange o fornecimento de peças e prestação de serviço para o veículo placa OOA-0536, para atender a necessidade do Fundo Especial Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar de Silvânia/GO no valor de R\$ 10.592,00 (dez mil quinhentos e noventa e dois reais), mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, I, da lei 14.133, cumpridas as formalidades administrativas.

Vale alertar que o § 1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 é preciso compreender o termo "**unidade gestora**", que não está definido na Lei n. 14.133/2021, embora comumente utilizado para designar "Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização." Esse sentido nos parece adequado à referência realizada pelo legislador. O outro termo a ser compreendido é "**exercício financeiro**", que diz respeito ao período de tempo entre 01 de janeiro a 31 de dezembro.



Silvânia

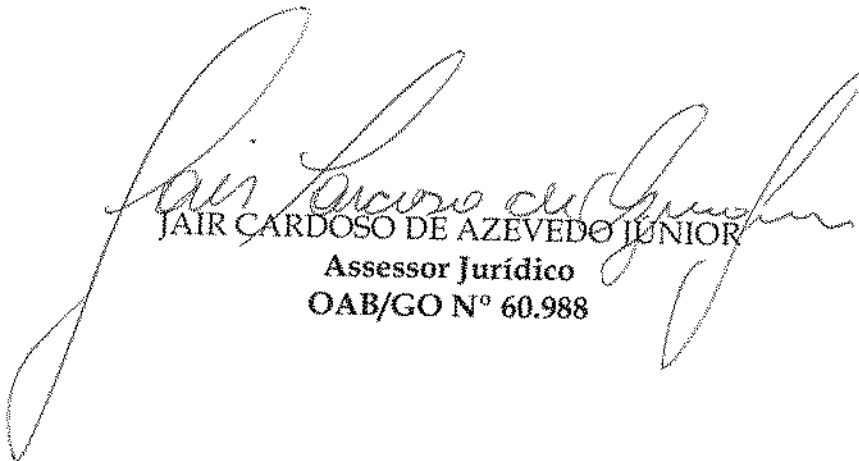
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Por último, também precisamos compreender o se entende por objetos da “mesma natureza”, para isso o legislador considerou que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”, sendo assim, objetos de mesma natureza constituem um “gênero”, do qual são “espécies” itens que se inserem em um mesmo ramo de atividade.

Portanto deve o gestor se atentar sobre o fracionamento do objeto e seus limites imposto na lei para contratação de dispensa de licitação, sendo de sua responsabilidade o controle e fiscalização.

É o Parecer S.M.J.

Silvânia, 03 de março de 2026



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO N° 60.988